



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



ACÓRDÃO Nº 2.161-A/17

DECISÃO Nº 1.012/17

PROCESSO: TC/008634/2017

ASSUNTO: EXTRAPAUTA. TC/008634/2017 – CONSULTA – ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS-APPM

CONSULENTE: GIL CARLOS MODESTO ALVES - PRESIDENTE

OBJETO: LEGALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NA PARTE FINAL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TCE/PI Nº 03/2015.

ADVOGADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB/PI Nº 5.845 E OUTRO

INTERESSADO: DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE

ADVOGADAS: REGIANE MARIA LIMA – OAB/PI Nº 12.105 E FRANCÍLIA LACERDA DANTAS – OAB/PI Nº 11.754.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

CONSULTA – ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS-APPM: LEGALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NA PARTE FINAL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TCE/PI Nº 03/2015. DECISÃO UNÂNIME PELO CONHECIMENTO DA CONSULTA.

Retornam os autos ao Plenário, trazido extrapauta pelo Relator, para colheita do voto remanescente do Cons. Luciano Nunes Santos, nos termos da Decisão Nº 962/17- EX (peça nº 19). Após colhido o voto, que acompanhou o voto do Relator, acrescido da ressalva no sentido de que, caso seja adotado um novo Diário Oficial, que a APPM assumira a responsabilidade de cumprimento a todos os requisitos já cumpridos pelo Diário Oficial dos Municípios, com vistas a não prejudicar o trabalho fiscalizatório do TCE/PI. Computados o voto colhido com os demais votos já prolatados, foi concluído o julgamento nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 4), a informação da CRJ (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), bem como o adendo proposto pelo Representante do Parquet de Contas, já acolhido em seu voto, pelo Relator, qual seja, que “caso o município decida por publicar em órgão público municipal ou contratar associação ou empresa com personalidade jurídica de direito privado, deverá aguardar a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí sobre os requisitos de segurança e autenticidade da publicação oficial”, e considerando, também, as Decisões Plenárias constantes às peças nº 14, 18 e 19, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conhecer da presente Consulta, para no mérito, divergindo do parecer ministerial, respondê-la, aderindo parcialmente ao posicionamento exarado pela DFAM, divergindo quanto à resposta ao segundo questionamento por considerar a análise prejudicada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24): **1) não há óbice legal** à criação de ferramenta disponibilizada pela APPM para que os municípios publiquem atos administrativos e normativos na rede mundial de computadores, desde que garanta, com exceção daqueles elencados nos incisos do art. 28 e no §



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



1º do art. 40, todos da Constituição do Estado do Piauí, bem como na legislação esparsa (Lei nº 8.666/1993 e Lei Complementar no 101/2000), que deverão, obrigatoriamente, ser publicados também na imprensa escrita em Diário Oficial do Estado ou do próprio Município e, não havendo órgão de imprensa oficial, no Diário Oficial dos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, observando ainda que, caso o Município decida por publicar em órgão público municipal ou contratar associação ou empresa com personalidade jurídica de direito privado **deverá aguardar a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí sobre os requisitos de segurança e autenticidade da publicação oficial; 2) considerar** prejudicado a análise do presente questionamento em razão da inadequação do instrumento processual utilizado, tendo em vista que o consulente questiona a legalidade/constitucionalidade de Instrução Normativa deste Tribunal de Contas, o que só poderia ocorrer de maneira incidental e vinculada a um caso concreto, não podendo haver tal discussão em tese por este Tribunal de Contas; **3) encaminhar** ao gestor consulente as cópias do Parecer Ministerial e do Parecer Técnico da DFAM presente nesta Consulta.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 06 de julho de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Presidente

(Assinado Digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado Digitalmente)

Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto
MPC

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 04/08/2017 10:33:59

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 08/08/2017 13:15:30

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 04/08/2017 08:40:57